LEI MUNICIPAL Nº 2197/2024, 04 de dezembro de 2024.

Dispõe sobre o cumprimento do estatuído no inciso VI do art. 29-A da Constituição Federal para a Legislatura seguinte (2025-2028) na forma que indica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, no uso de suas atribuições constitucionais, especialmente o § 6° do art. 55° da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito vetou e a Câmara Municipal derrubou o veto do Prefeito e vencido o prazo a que se refere o § 6° do art. 55° da LOM, eu promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica fixado em R$ 13.202,55 (treze mil, duzentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos) os subsídios dos Vereadores de Cascavel para a Legislatura compreendendo os anos de 2025 a 2028.

Parágrafo único. Caso a receita apurada até dezembro de 2024, que servirá de base para o repasse legislativo em 2025, não comporte o pagamento do teto estabelecido no *caput* deste artigo, poderá a Mesa Diretora da Câmara, através de Resolução, fixar um subteto que atenda os limites constitucionais previstos em lei.

Art. 2º No caso de ausência do Vereador em representação, a serviços, em audiências gerais, congressos, seminários, cursos e demais situações que caracterizem o exercício do cargo, receberá a remuneração integral, exceto aquelas atividades de caráter particular.

§ 1º Será descontado do Vereador em sua remuneração mensal, o valor correspondente e proporcional por sessão a que não comparecer durante a Ordem do Dia, salvo os casos previstos neste Regimento;

§ 2° Para efeito do cálculo do valor do desconto será divido o valor da remuneração mensal pelo número de sessões ocorridas no mês, encontrando-se o valor a ser descontado por falta;

Parágrafo único. O Presidente poderá abonar as faltas do Vereador quando justificadas.

Art. 3º As Sessões Plenárias solenes, especiais e extraordinárias não serão remuneradas.

Art. 4º Os subsídios de que trata esta lei serão revistos anualmente na mesma data e com os mesmos índices dos Servidores Públicos Municipais de Cascavel, de acordo com o Inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Priscila Monteiro da Silva Lima
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Cascavel-CE

Parágrafo único. É condição de legalidade para o pagamento mensal do subsídio dos Vereadores a observâncias limites impostos pela Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º O subsídio mensal dos Vereadores será pago normalmente durante os recessos parlamentares, independentemente de convocação de Sessão Legislativa Extraordinária.

Art. 6º O suplente convocado em caso de vaga, de investidura do titular no cargo de Secretário Municipal ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias, perceberá o subsídio igual ao titular.

§ 1º Assumindo ao suplente no decorrer do mês, percebera subsídio proporcional ao período em efetivo exercício da vereança.

§ 2º No caso de o suplente assumir em virtude de licença para tratamento de saúde do titular, em observância ao que reza o Regimento Interno da Casa, após a devida comprovação, perceberá o subsídio decorrente:

I – até 15 (quinze) dias, à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Poder Legislativo;

II – superior a 15 (quinze) dias, do Regime Geral da Previdência, de conformidade com a sua legislação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Poder Legislativo Municipal.

Art. 8º O Vereador de Cascavel perceberá a título de gratificação natalina, a mesma parcela do subsídio mensal, pago no mês de dezembro de cada ano, ou dividido em até 2 (duas) parcelas, conforme concedidos aos servidores da Câmara Municipal de Cascavel.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que vigoram a partir de 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, AOS 04 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2024.

Priscila Monteiro da Silva Lima
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Cascavel-CE